

INDICAÇÃO 021/2026

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO N. 021/2026

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Penal. Direito Penal Econômico. Projeto de Lei n. 746/2026, de autoria da Deputada Federal Tabata Amaral, que altera as Leis ns. 7.492/1986, 9.613/1998 e 12.850/2013 para disciplinar a responsabilidade penal na gestão de instituições financeiras e a evasão de divisas mediante ativos virtuais, instituir causas de aumento de pena no crime de lavagem de dinheiro e dispor sobre o acesso a dados cadastrais e o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira. Pertinência da discussão pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB.

Eminente Senhora Presidente,

O Projeto de Lei n. 746/2026, apresentado em 25 de fevereiro de 2026 pela Deputada Federal Tabata Amaral, propõe alterações em três diplomas legislativos centrais do direito penal econômico brasileiro: a Lei n. 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional), a Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e a Lei n. 12.850/2013 (organizações criminosas).

A proposta se insere num cenário de redefinição das práticas de criminalidade econômica, marcado pela utilização crescente de ativos virtuais, criptoativos e estruturas societárias complexas na prática de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

O projeto estrutura-se em quatro eixos principais.

Primeiro, acrescenta §§ 1º a 3º ao art. 4º da Lei n. 7.492/1986, para tipificar a gestão temerária mediante conduta reiterada “em manifesto desacordo” com normas legais ou regulamentares que disciplinam os limites de risco, liquidez e exposição financeira, ao mesmo tempo em que incorpora ao texto legal a denominação da *business judgment rule*, excluindo a tipicidade da conduta do administrador que agiu de boa-fé e mediante informações suficientes no momento da decisão, ressalvada a hipótese de dolo ou assunção de risco mediante criação de barreira ao fluxo de informações.

Segundo, altera o parágrafo único do art. 22 da mesma lei para incluir expressamente, na tipificação da evasão de divisas, a utilização de ativos virtuais, criptoativos ou sistemas de compensação paralela, ainda que a liquidação ocorra em jurisdição estrangeira, desde que a ordem de transferência tenha se originado no território nacional.

Terceiro, acrescenta § 4º ao art. 1º da Lei n. 9.613/1998, instituindo causas de aumento de pena de um terço a dois terços para o crime de lavagem de dinheiro quando praticado de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa, por meio de ativo virtual, mediante operações em jurisdições de tributação favorecida, ou mediante estruturas societárias, trusts e contratos equiparados destinados a dissimular a identificação do beneficiário final.

Quarto, acrescenta §§ 3º a 5º ao art. 3º da Lei n. 12.850/2013, para estabelecer o compartilhamento obrigatório de relatórios de inteligência financeira com o Ministério Público e a autoridade policial, assegurando a requisição de dados cadastrais do investigado e a solicitação de relatórios complementares independentemente de prévia autorização judicial.

A proposição suscita questões de elevada relevância para a política criminal, a dogmática penal e os limites constitucionais do poder punitivo, que merecem exame qualificado por esta Comissão. Do ponto de vista da tipicidade, a redação do § 1º do art. 4º da Lei n. 7.492/1986 — que exige “conduta reiterada em manifesto desacordo” com normas regulamentares — demanda análise quanto à compatibilidade com o princípio da legalidade. A cláusula de ausência de crime inscrita no § 2º introduz elemento que merece cotejo com a teoria do erro e com os pressupostos da excludente de culpabilidade. No âmbito do art. 22, a extensão da evasão de divisas aos ativos virtuais coloca questões sobre a delimitação espacial da conduta típica e sobre o alcance do critério de origem territorial da ordem de transferência. As cinco causas de aumento de pena previstas no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 demandam análise de proporcionalidade, em especial o inciso III, que majora a pena pelo simples meio de execução (ativo virtual), sem consideração do grau de ofensividade concreta.

Entendo, assim, que o PL 746/2026, em tramitação na Câmara dos Deputados, apresenta inegável relevância para o sistema de justiça criminal, para o direito penal econômico e para o debate sobre os limites constitucionais do poder investigatório e punitivo do Estado. O Instituto dos Advogados Brasileiros, fiel à sua missão de zelar pelo aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e pela tutela das garantias fundamentais, não pode ficar alheio à tramitação de proposta que interfere, de forma tão direta, sobre os contornos do direito penal econômico e sobre os limites constitucionais da investigação penal. A Comissão Permanente

de Direito Penal é o fórum institucional adequado para a análise científica e o posicionamento do IAB sobre a matéria.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2026.

Christiano Falk Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para disciplinar a responsabilidade penal na gestão de instituições financeiras e a evasão de divisas mediante ativos virtuais, instituir causas de aumento de pena no crime de lavagem de dinheiro e dispor sobre o acesso a dados cadastrais e o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para disciplinar a responsabilidade penal na gestão de instituições financeiras e a evasão de divisas mediante ativos virtuais, instituir causas de aumento de pena no crime de lavagem de dinheiro e dispor sobre o acesso a dados cadastrais e o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira.

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, no exercício de gestão, adota conduta reiterada em manifesto desacordo com as normas legais ou regulamentares que disciplinam os limites de risco, liquidez e exposição financeira, causando abalo à estabilidade da instituição ou prejuízo a terceiros.

§ 2º Não constitui crime a conduta do administrador que, no momento da tomada de decisão, houver agido de boa-fé e mediante informações suficientes.



§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica se comprovado que o agente agiu com dolo ou assumiu o risco de produzir o resultado, mediante a criação de barreira ao fluxo de informações, destinada a evitar o conhecimento da natureza ilícita da atividade.” (NR)

“Art. 22.....
.....
.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisas para o exterior, ou nele mantém depósitos não declarados à repartição federal competente, inclusive mediante a utilização de ativos virtuais, criptoativos ou sistemas de compensação paralela, ainda que a liquidação ocorra em jurisdição estrangeira, desde que a ordem de transferência tenha se originado no território nacional.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....
.

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for cometido:

- I - de forma reiterada;
- II - por intermédio de organização criminosa;
- III - por meio da utilização de ativo virtual;
- IV - mediante operações envolvendo países ou dependências com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado;
- V - mediante aplicações financeiras, entidades controladas, estruturas societárias, trusts e contratos equiparados, nacionais ou estrangeiros, com o objetivo de dissimular a identificação do beneficiário final.

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....
.



§ 3º As unidades de inteligência financeira e os órgãos de fiscalização tributária compartilharão com o Ministério Público e a autoridade policial os relatórios circunstanciados e os procedimentos fiscais, sempre que identificarem indícios da prática de ilícitos penais.

§ 4º É assegurado ao Ministério Público e à autoridade policial a requisição de dados cadastrais do investigado, bem como a solicitação, à unidade de inteligência financeira, de relatórios complementares, independentemente de prévia autorização judicial.

§ 5º As informações compartilhadas envolvem o acesso a dados de identificação e inteligência, ressalvados extratos bancários detalhados e conteúdos que demandem ordem judicial, a fim de preservar o núcleo essencial da intimidade financeira. " (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade econômica no Brasil sofreu uma mutação drástica na última década. O crime organizado, antes limitado a operações físicas e transporte de numerário, migrou massivamente para o ambiente digital, utilizando-se de criptoativos e estruturas societárias complexas para lavagem de dinheiro e evasão de divisas. A legislação vigente, concebida nas décadas de 80 e 90, carece de atualização para enfrentar a era da tecnologia *blockchain* e das *fintechs*.

Dados recentes do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) revelam uma escalada alarmante das fraudes digitais: foram registrados cerca de 2,2 milhões de estelionatos apenas em 2024¹. Desde 2018, essa modalidade criminosa cresceu 408%², alimentada pela sensação de anonimato e pela dificuldade de rastreamento de ativos virtuais.

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025. Ano 19. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 5 jan. 2026.

² Idem.



A sofisticação das operações foi evidenciada pela Operação Carbono Oculto, deflagrada pela Receita Federal e Polícia Federal em 2025. A investigação desmantelou um esquema que movimentou aproximadamente R\$ 52 bilhões³ entre 2020 e 2024, utilizando "contas-bolsão"⁴ e criptoativos para ocultar o patrimônio de facções criminosas, criando um verdadeiro sistema bancário paralelo à margem da fiscalização estatal.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe uma modernização legislativa estruturada em eixos fundamentais. Inicialmente, busca-se conferir segurança jurídica à gestão financeira (alteração na Lei nº 7.492/86), ao instituir parâmetros claros que diferenciam o mero erro de negócio (*Business Judgment Rule*) da gestão fraudulenta ou temerária. Com isso, protege-se o administrador de boa-fé que toma decisões informadas, ao mesmo tempo em que se pune com rigor a cegueira deliberada.

Simultaneamente, a proposta endurece o combate à chamada "criptoevasão", alterando as Leis nº 7.492/86 e nº 9.613/98 para tipificar expressamente a evasão de divisas via ativos virtuais e agravar as penas de lavagem de dinheiro quando cometida envolvendo jurisdições de tributação favorecida, alinhando o Brasil às recomendações internacionais do Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF).

Por fim, moderniza-se a investigação criminal pela atualização da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13), ao dinamizar o compartilhamento de dados entre unidades de inteligência financeira e o Ministério Público e as autoridades policiais, respeitando os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, medida imprescindível para instrumentalizar o Estado brasileiro com ferramentas à altura da sofisticação do

³ BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. Operação Carbono Oculto: RFB e órgãos parceiros combatem organização responsável por sonegação e lavagem de dinheiro no setor de combustíveis. Brasília, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/operacao-carbono-oculto-rrb-e-orgaos-parceiros-combatem-organizacao-responsavel-por-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-no-setor-de-combustiveis>. Acesso em: 5 jan. 2026.

⁴ PATI, Camila. Banco Central acaba com as 'contas-bolsão', usadas para lavar dinheiro do PCC. Veja, São Paulo, 3 nov. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/banco-central-acaba-com-as-contas-bolsao-usadas-para-lavar-dinheiro-do-pcc/>. Acesso em: 5 jan. 2026.



crime financeiro do século XXI, combatendo a impunidade e preservando a
higidez do Sistema Financeiro Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada TABATA AMARAL

